



MANDADO DE SEGURANÇA N. 0010026-37.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MUNICÍPIO DE BELÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A MENORES, SEM PAIS CONHECIDOS QUE SE ENCONTRAM EM ABRIGO PÚBLICO - CRIANÇAS HIPOSSUFICIENTES PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES E COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ REJEITADA - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE É DEVER CONSTITUCIONAL, COM BASE NOS ARTS. 5º, 6º, 196 E 227 DA CF/88 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - UNANIMIDADE.

1 – preliminar de ilegitimidade passiva do Estado rejeitada: não procede a alegação segundo a qual, sendo o município o ente responsável pela assistência farmacêutica básica, apenas ele é parte legítima para o polo passivo, vez que o funcionamento do SUS encontra-se firmado no princípio da solidariedade de responsabilidade, podendo qualquer dos entes públicos (Município e Estado), OU ambos, ocupar o polo passivo de demanda que objetiva garantia de medicação para pessoa desprovida de recursos;

2 – decorre dos mandamentos constitucionais que a responsabilidade em garantir o direito fundamental à saúde é imputada solidariamente à União, Estados e Municípios, com possibilidade de regressão pelos gastos feitos, eventualmente, por uns na esfera de competência dos outros;

3 - pacientes do sistema único de saúde, são menores, uma criança com 1 ano de idade e outra com 10 meses, que se encontram em abrigo público;

4 - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não podem prover as respectivas despesas, sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento;

5 - a efetividade real das normas constitucionais reclamam a garantia do medicamento, ao paciente, enquanto for necessário;

6 - segurança concedida, liminar confirmada.

Vistos, relatados e discutidos autos de MANDADO DE SEGURANÇA da Comarca da Capital. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do voto relator da Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Julgamento presidido pelo Desembargador LEONARDO NORONHA TAVARES.
Belém, 13 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar para o fornecimento imediato de medicações e alimentação especial, ajuizado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face do SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Consta das razões deduzidas na inicial que a Defensoria Pública, atuando como curadora especial em favor das crianças Valeria dos Santos Sacramento, nascida em 02/09/2015 e Mariana (nome fictício), nascida em 25/02/2016, que estão acolhidas no Espaço de Acolhimento Infantil Euclides Coelho Filho, objetiva assegurar a aquisição dos medicamentos de uso contínuo e alimentação especial para as referidas infantes. Aduz que a menor Valéria (1 ano, nascida em 02.09.2015) apresenta quadro de desnutrição energético proteica grave (DEP grave), pneumonia e cardiopatia congênita, necessitando do fornecimento de medicações como Sulfato Ferroso, Adtil, Vitamina C, Unizinco, Lasix – Furosemida, Infatrini (suplemento alimentar), Fortini de 3 em 3 horas, consoantes receitas e relatório anexado aos autos.

Assevera que, quanto a infante Mariana (nome fictício) necessita das medicações: Sulfato Ferroso, Vitaminas A, C e D, Domperidona e Leite Nan Ar, de 3 em 3 horas, salientando ainda que a Fundação Assistencial não é autorizada a realizar a compra dos medicamentos citados, relatando dificuldades para garantir os itens prescritos em decorrência da falha na rede pública em disponibilizá-los.

Sustenta a presença o fumus boni iuris e o periculum in mora, respectivamente, nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei n.º 8080/1990, que é dever que incumbe ao Poder Público de fornecer medicamentos ao cidadão que deles precise para a manutenção e/ou recuperação de sua saúde, bem como na necessidade urgente que as crianças abrigadas tem de fazer uso dos medicamentos e da alimentação especial, a fim de garantir sua sobrevivência.

Requereram os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de entrega dos medicamentos de modo a atender a prescrição, conforme estabelecida pelo médico do SUS: Sulfato Ferroso, Adtil, Vitamina C, Unizinco, Lasix – Furosemida, Infatrini (suplemento alimentar), Fortini de 3 em 3 horas, para a menor Valéria e Sulfato Ferroso, Vitaminas A, C e D, Domperidona e Leite Nan Ar, de 3 em 3 horas para a infante Mariana (nome fictício), por tempo indeterminado.

Junta os documentos de fls. 18-25.

Coube-me a relatoria do feito, após regular distribuição (fls. 26).

Liminar deferida as fls. 30-31.

A autoridade impetrada, Secretário de Estadual de Saúde, apresentou informações em que sustenta a ilegitimidade passiva, a responsabilidade do Município de Belém pelo fornecimento dos medicamentos, inexistência de direito subjetivo ao recebimento dos medicamentos e a necessidade de observância da reserva do possível.



O Estado do Pará ratificou as informações do Senhor Secretário Estadual de Saúde (fls. 51).
O Município de Belém, embora regularmente citado, não se manifestou sobre o mérito da ação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 53-62).

É o sucinto relatório.

Decido.

VOTO

Cingem-se as questões na análise de legitimidade do ESTADO DO PARÁ para figurar no polo passivo da demanda e na existência ou não de direito subjetivo das duas crianças (bebes de 10 meses e um ano, respectivamente), abrigadas em abrigo público municipal, pacientes do Sistema Único de Saúde, em obter os medicamentos e alimentação especial prescritos, enquanto essenciais a sua sobrevivência, diante da universalidade do direito a saúde e da reserva do possível.

Desse modo, passa-se a análise da preliminar arguida pelo Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Sustenta a autoridade impetrada que, sendo responsabilidade do Município fornecer medicamentos da assistência farmacêutica básica, apenas o Município e Belém é parte legítima para o polo passivo, vez que este opera em regime de gestão direta de recurso oriundos da União.

Elevado à condição de direito social fundamental, conforme art. 6º da Constituição que, por seus artigos 196 e seguintes, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o Sistema Único de Saúde, sendo responsáveis pelas ações e serviços, cada um e todos, de forma integral e incondicional.

Assim, possível ao requerente ingressar com ação contra qualquer um dos entes, ou contra todos, sem maiores prejuízos ao prosseguimento do feito. Até porque, a divisão federativa entre União, Estados e Municípios visa imprimir maior dinamismo na efetivação de políticas públicas e não o contrário, com a burocratização da demanda processual.

A divisão de competências entre as esferas de poder, não exime o ente político de zelar pelos direitos e garantias asseguradas, como a inviolabilidade à vida, saúde, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, pertinentes ao presente caso.

Neste sentido, há muito, pacífica nossa jurisprudência, a exemplo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUS SUMULAS 211/STJ E 284/STF RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1) Aplicável a Sumula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2) o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de



responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, Resp 878080/SC; Recurso Especial 2006/0182843-0, Relator: Ministro ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/11/2006, T2- SEGUNDA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. ARTS. 46, 47, 113 DO CPC E ART. 6º, I, d, DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1203244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe de 17/6/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é solidária a responsabilidade de fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, de forma que qualquer um dos entes federados pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 46, 47, 113 do CPC e art. 6º, I, d, da Lei 8.080/90, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1570958 / PIAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2015/0291649-8/ Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)/ 2ª Turma/ j. em 01.03.2016/ DJ. 19.05.2016)

Sendo pois solidária a responsabilidade dos entes federativos, a legitimidade passiva ad causam pode recair sobre qualquer das esferas e, portanto, o ESTADO DO PARÁ, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar.

Rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito propriamente dito: cinge-se a questão à existência ou não de direito subjetivo de dois bebês (um atualmente com 10 meses e outro com 1 ano) pacientes do sistema único ter fornecido os medicamentos e alimentos especiais prescritos enquanto essenciais para sua sobrevivência, diante da universalidade do direito a saúde e da reserva do possível.

Sustentam as impetrantes que necessitam dos medicamentos e dos alimentos para as sobrevivência, conforme prescrito pelo médico e que a omissão das autoridades impetradas em fornecê-los constitui ilegalidade passível de ser sanada pela concessão de ordem mandamental que ora pleiteiam.

A autoridade impetrada e o Estado do Pará alegam inexistir qualquer ilegalidade na recusa de fornecimento dos medicamentos, dada a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, diante da natureza programática da norma constitucional de garantia à saúde, em função do princípio da universalidade que rege o SUS, bem como a necessidade de se respeitar a reserva do possível, diante da ausência de previsão orçamentária para despesas com saúde individual.

Em que pese o legislador originário dar tratamento específico ao direito em tela também ao tratar dos direitos sociais – no artigos 6º e 196 da CF/88 – tal fato não desqualifica sua característica fundamentalidade. Eis que o



direito à saúde encontra amparo nas disposições constitucionais de direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade física. É, portanto, direito fundamental formal e material, por força do disposto no §2º do art. 5º, da CF/88.

A Lei Maior, no que diz respeito aos direitos fundamentais, não é mera cata de recomendação, antes gera direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, amparando-os a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. Assim, o princípio da aplicabilidade imediata e da eficácia plena dos direitos fundamentais que se depreende da norma inserta no §1º, do art. 5º, da CF/88.

A norma expressa no art. 196 da Constituição Federal, ao garantir direito fundamental, não pode ser interpretada enquanto norma de eficácia limitada, superando assim a ideia de conteúdo programático a ser concretizado mediante intervenção legislativa ordinária ou que não possa ser satisfeita por outro meio que são aqueles programados pelo Sistema Único de Saúde, notadamente se sua programação está a manifestar, no caso individualizado, ineficiência de prestação do serviço a que é destinado ser garantidor.

Nessa esteira, o fornecimento de medicamento necessário, caracterizado como direito à assistência farmacêutica, insere-se no de conteúdo maior, de garantia, merecendo, igualmente, a proteção imediata.

Ademais, a Lei 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde, ratifica, em seu artigo 2º, que saúde é direito fundamental, bem como confirma em seu art. 6º, I, d, o direito à assistência farmacêutica.

Dessa maneira, a proteção constitucional e infraconstitucional do direito impõe aos entes públicos a obrigação de cumprir fiel e imediatamente as providências aptas a atingir o respectivo fim.

Observa-se que a garantia do fornecimento do medicamento e do tratamento adequado não significa transformar o Estado em um segurador universal, vez que o objetivo da norma é dar efetividade à assistência à saúde, considerando a situação individualizada, em que o cidadão não pode garantir por si só, as ações necessárias ao seu pronto restabelecimento, nos moldes atestado pelos profissionais que o assistem.

In casu, o direito ao medicamento e ao tratamento adequado está relacionado com a garantia constitucional de direito à vida (art. 5º, caput), eis que as pacientes, representadas pela Defensoria Pública Estadual, são dois bebês, que ora contam com 10 meses e 1 ano, respectivamente, não possuem pais no exercício do poder familiar, passaram grande parte de sua vida internadas, desde o nascimento e encontram-se abrigadas em abrigo público, após alta hospitalar, com recomendações médicas de cuidados específicos e necessários a sua sobrevivência, são mais que pobres no sentido da lei, são incapazes, sem representantes familiares e manifestamente hipossuficientes, e não possuem nenhum recurso para comprar os medicamentos e os alimentos especiais prescritos pelo médico que as atende, pelo Sistema Único de Saúde.

Por fim, no que concerne à alegação de submissão do caso à reserva do possível, ressalte-se que a escassez de recursos em oposição à responsabilidade estatal não justifica a ausência de concretização do dever normativo, uma vez que, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocado pelo Estado, com



finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente no que se refere aos direitos fundamentais.

Esse o entendimento da jurisprudência do STJ, a que exemplifica-se com o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, §5º, DO CPC, ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA ORIMEIRA TURMA.

1. Omissis;
2. Omissis;
3. Omissis;
4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n. 9.908/93 do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1º : "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
6. omissis;
7. omissis;
8. omissis;
9. Agravo Regimental desprovido
(AgRg no REsp 1002335/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0257351-2 / Ministro relator LUIZ FUX / 1ª TURMA DO STJ/ J. em, 21.08.2008/ DJ 22.09.2008)

Também este tribunal tem entendido no mesmo sentido. Como exemplo, julgado destas Câmaras Cíveis Reunidas, de relatoria do Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS. Nossa própria Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de fornecer Saúde e Medicamentos às pessoas que não possuem condições para sua manutenção, além do que, o direito constitucional à saúde, faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da Federação, até mesmo do Distrito Federal, os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o



chamamento ao processo dos demais entes públicos. Acórdão 74414 – Comarca de Belém – CAMARAS CIVEIS REUNIDAS – J. em 04.11.2008 –relator Ricardo Ferreira Nunes).

Por fim, destaco as palavras da Procuradoria de Justiça:

A negativa de um direito tão básico não pode ser feito assim, sem desvelo algum, pelo contrário, deve ser amplamente demonstrado, é hora de rever as escolhas que a Administração Pública tem feito e quais as prioridades que o Município e o Estado vem elencando para destinar o dinheiro dos cidadãos que não conseguem ter uma contraprestação adequada de suas necessidades mais básicas (fragmento do parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 63).

Por todo o exposto, patente violação ao direito fundamental à saúde, dada a ilegalidade na omissão dos entes públicos acionados, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, para que o **ESTADO DO PARÁ** forneça às impetrantes os medicamentos e alimentos especiais, conforme prescrito pelo médico assistente, pelo período necessário ao tratamento, ressalvada eventual possibilidade de acionamento do **MUNICÍPIO**, por meios próprios.

Custas ex lege.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora